

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.: 11065/001.009/93-18

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.911

Recurso n.: 00.133 - FINSOCIAL - EX: 1991 E 1992

Recorrente: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

FINSOCIAL - E incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei n. 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9. da Lei n. 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei n. 7.738/89.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIRAOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO N.: 00.133

ACORDAO N.: 103-16.911

RECORRENTE: INDUSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.

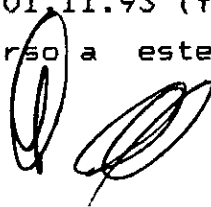
R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de dezembro de 1991 a março de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 08 a 11), argumentando, preliminarmente, que o Auto de infração deveria ser juntado a outro auto de infração (Processo n. 11065.001011/93-60), visto que se trata do mesmo assunto (Finsocial) e, no mérito, que o Finsocial é inconstitucional, como consta de decisão do STF, além de que o depósito judicial é facultativo ao impetrante da ação e que estando a matéria "sub judice", não cabe qualquer ato administrativo contra o contribuinte. Por isso, pede a insubsistência do auto de infração.

Pela decisão de fls. 21/25, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS) confirmou o auto de infração vestibular, na qual ressalta a necessidade de constituir o crédito tributário através do lançamento, para evitar os efeitos da decadência, bem como que a alegação de inconstitucionalidade e a jurisprudência externa não podem ser apreciadas pelas autoridades administrativas (Parecer Normativo CST n. 329/70, e Decreto n. 73.529/74). Acrescenta ainda, que o crédito tributário foi regularmente constituído e que a discussão judicial de parte da exigência, não proíbe o prosseguimento da cobrança a nível administrativo.

Notificada da Decisão em 01.11.93 (fls. 25-verso), a contribuinte interpôs em 30.11.93 recurso a este Conselho (fls. 27/29), alegando, em síntese, o seguinte:





ACORDAO N. 103-16.911

a) Como preliminar, ataca a decisão singular dizendo que houve inconsistência de fundamento legal na apreciação da preliminar e insiste que se faz necessária a apreciação conjunta deste processo e de outro que trata do mesmo assunto, para efeito de compensação das parcelas que entende ter recolhido a maior;

b) No mérito, defende a aplicação da alíquota de 0,5% com base na decisão proferida pelo STF no RE n. 150.764-1/PE;

c) Esclarece que, no processo judicial obteve sentença favorável no sentido de recolher a contribuição à alíquota de 0,5% e condenando a União Federal à devolução das quantias pagas calculadas por alíquota superior a 0,5%, a serem apuradas e comprovadas em liquidação de sentença (cópia da sentença às fls. 30/34).

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.911

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

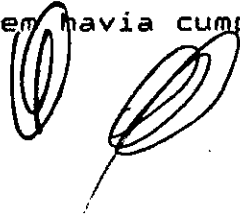
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Da análise dos autos resulta claro que não assiste razão à recorrente quando alega que a apreciação conjunta deste processo e de outro que trata do mesmo assunto se faz necessária, para efeito de compensação das parcelas que entende ter recolhido a maior, até porque o assunto está sendo tratado no processo que tramita no poder judiciário, onde o contribuinte obteve, em 1. instância, sentença favorável à devolução (restituição) das quantias pagas calculadas por alíquota superior a 0,5%, a serem apuradas e comprovadas na liquidação da sentença.

O fato do crédito tributário ter sido constituído em processos distintos não influenciou na apreciação das questões abordadas pelo sujeito passivo. Ademais, as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto n. 70.235/72, o que não é o caso dos presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

A medida judicial impetrada pela recorrente não inibe a competência da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário objeto de questionamento no Poder Judiciário através do lançamento, até porque, neste caso específico, o sujeito passivo não estava amparado pela suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem havia cumprido a sentença judicial. Portanto, passível de autuação.



N.º N. 103-16.911

Quanto à constitucionalidade do Finsocial, a matéria gerou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada pela manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária de 16 de dezembro de 1992, julgando o Recurso Extraordinário n.º 0764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do Artigo 7.º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1.º da Lei n.º 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1.º da Lei n.º 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que alteravam a alíquota do Finsocial a partir do mês de setembro de 1989.

Mais recentemente, a Medida Provisória n.º 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei n.º 2.397/87.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 